



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00290/2016 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. NELO RODOLFO (MDB)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (UNIÃO)

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

"Institui Programa Escola Amiga no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Amiga no município de São Paulo, nos finais de semana e feriados.

Art. 2º O Programa Escola Amiga tem por objetivos:

- I - Ampliar as atividades nas unidades escolares municipais;
- II - Proporcionar relação sócio - educativa aos finais de semana e feriados;
- III - Promover oficinas de conhecimento, recreação e esporte;
- IV - Ampliar a relação dos alunos com sua unidade escolar;
- V - Capacitar universitários e voluntários.

Art. 3º - O Programa Escola Amiga consiste em:

I - Implementar nas unidades escolares do município atividades nos finais de semana e feriado, tais como:

- a) Atividades de recreação;
- b) Oficinas de reforço escolar;
- c) Atividades de esporte;
- d) Oficinas de cultura;
- e) Oficinas de culinária;

Art. 4º - O Programa de que trata esta lei será proposto aos alunos matriculados nas escolas municipais.

Art. 5º - Os alunos participarão das atividades no período da manhã ou da tarde, ambos com direito a uma refeição.

Art. 6º - As atividades serão ministradas por voluntários, universitários e estagiários.

I - Os voluntários, universitários e estagiários se submeterão por uma análise de aptidão, aplicada pelo diretor da escola municipal ou pessoa indicada por este.

II - Os universitários e estagiários terão direito ao cômputo em horas complementares no seu currículo universitário.

III - O Programa apenas terá caráter voluntário e universitário, em hipótese alguma caráter remuneratório, ficando descaracterizado qualquer vínculo empregatício.

Art. 7º - Os cozinheiros ou merendeiras responsáveis pela refeição deverão ser voluntários ou estagiários e universitários de cursos de culinária.

I - Os universitários e estagiários terão direito ao cômputo em horas complementares no seu currículo universitário.

II - As universidades e cursos técnicos poderão ministrar suas aulas nestas escolas, no período de que trata esta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a iniciativa privada.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá divulgar amplamente o Programa Escola Amiga junto aos Conselhos de Escola e à comunidade das escolas participantes.

Art. 10 - O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Educação na definição das atividades do Programa.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 71

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.